



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 95/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **EDSON BORGES FURTADO**, inscrito no CPF sob o nº ***.315.231-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **PATRÍCIA MACEDO MORAES**, inscrita no CPF sob o nº ***.293.921-**, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, do CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006560, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 243 (92356527), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Lage ou Cabeceira da Lage, registrado na matrícula nº 88.415 (89629765) do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica e Tabelionato de Protestos de Rio Verde/GO, atingido pelas obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-570, Trecho Entroncamento BR-060 – Entroncamento GO-174.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 109/2026 (90345725), concluindo que o valor de mercado referente à área de 0,0079 hectare foi avaliado no montante total de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (89636064).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação da área de 0,0079 hectare, de acordo com o termo de discordância de doação (91692416), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (92022428). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma sobreposta à outra, representando a aprovação das partes envolvidas no acordo.

- 1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1322/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92118491), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.
- 1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação com base nos requisitos legais e regulamentares previstos no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Instrução Normativa nº 04/2025 da Presidência da GOINFRA, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 243 (92356527).
- 1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (92530831).
- 1.7. Em 10/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (92780504).
- 1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.9. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.
- 1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Lage ou Cabeceira da Lage, registrado na matrícula nº 88.415 (89629765) do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Rio Verde/GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 109/2026 (90345725), mapa (89610474) e memorial descritivo (89610522).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036006560, conforme o mapa (89610474) e memorial descritivo (89610522) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (89636064), e, para fins de desapropriação, ficou estabelecido o valor de

R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) para fins de indenização administrativa, segundo o Laudo de Avaliação nº 109/2026 (90345725), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob o nº 202600036006560, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (92022428).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE (91692509), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 243 (92356527).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de eventuais animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente a incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo desapropriado.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

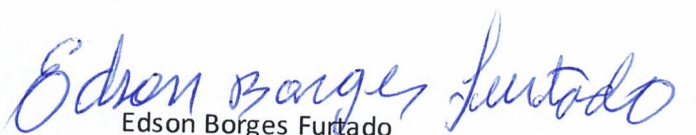
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)


Edson Borges Furtado

CPF nº ***.315.231-**

Segundo Acordante

Patricia de macêdo moraes

Patrícia Macedo Moraes

CPF nº ***.293.921-**

Terceira Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 14/07/2026, às 17:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 17/07/2026, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/07/2026, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 92780584 e o código CRC 6DCD3C67.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036006560



SEI 92780584

Giorgia Kristiny dos Santos Adad